



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece procedimentos em casos de sinistros de trânsito com produtos ou resíduos perigosos.

Art. 1º Os procedimentos em casos de sinistros com o transporte de produtos ou resíduos perigosos obedecerão ao disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas aplicáveis.

Art. 2º Em caso de sinistro ocorrido no transporte de produtos ou resíduos perigosos serão adotadas as seguintes medidas:

I - acionamento imediato, por qualquer cidadão ou cidadã, dos órgãos competentes quando do conhecimento da ocorrência do sinistro;

II - o condutor ou condutora, se possível, adotará as medidas indicadas na Ficha de Emergência e no Envelope para o Transporte correspondentes a cada produto transportado, dando ciência à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados;

III - em razão da natureza, extensão e características da emergência, a autoridade que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado;

IV - identificação, sinalização e isolamento do local do sinistro, de acordo com as regras técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, garantindo via de acesso para as equipes de resposta;

V - início imediato de contingência e monitoramento de produtos ou resíduos que possam afetar o meio ambiente;

VI - implantação de medidas para garantir a sinalização e a informação aos usuários da via em locais adequados, preferencialmente possibilitando a adoção de rotas alternativas;

VII - realização, com o apoio dos agentes de trânsito com circunscrição sobre a via, de desvios adequados para os usuários da via, quando necessário e possível.

§1º Os procedimentos listados podem ser adaptados pelas autoridades competentes, visando a melhor resposta possível ao caso concreto.

§2º O fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto perigoso darão o apoio e prestarão esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas autoridades públicas.

§3º O contrato de transporte designará quem suportará as despesas decorrentes da assistência de que trata este artigo, no seu silêncio o ônus será suportado pelo transportador.

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias estaduais celebrados a partir da data de publicação desta lei conterão cláusulas prevendo a colaboração dos concessionários na adoção dos procedimentos previstos no art. 2º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º Os projetos executivos de implantação e melhoramento de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitada a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, estabelecerão medidas preventivas em áreas de vulnerabilidade socioambiental e com maior incidência de sinistros rodoviários, visando a diminuição da frequência e gravidade dos sinistros.

Art. 5º Os transportadores e os fornecedores de produtos e resíduos perigosos ficam obrigados a manter, diretamente ou por meio de empresa especializada, serviço de atendimento a emergências capazes de:

I - iniciar as primeiras ações emergenciais em até duas horas da ocorrência do sinistro;

II - disponibilizar no local do sinistro os recursos apropriados para desobstrução da via e iniciar os procedimentos para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados, em até quatro horas da ocorrência do sinistro, caso ocorrido em regiões metropolitanas, e em até oito horas nas demais localidades, salvo ocorrências de caso fortuito ou força maior;

III - iniciar as ações de remoção dos resíduos ou produtos, e de descontaminação do ambiente no entorno do local do sinistro, em até vinte e quatro horas após a conclusão das atividades previstas no inciso II.

§ 1º O responsável pelo serviço de atendimento a emergências a que se refere o caput atenderá aos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica com cadastro no órgão ambiental estadual, nos termos estabelecidos em regulamento, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de produtos e resíduos perigosos;

II - contar com responsável técnico devidamente habilitado para o exercício da função de atendimento a sinistros e emergências;

III - possuir recursos adequados ao atendimento emergencial e proporcionais ao número de clientes, de modo a viabilizar o atendimento nos prazos estabelecidos nos incisos do caput.

§ 2º As primeiras ações emergenciais, a que se refere o inciso I do caput, serão regulamentadas pelo órgão estadual competente.

Art. 6º Os transportadores de produtos e resíduos perigosos são obrigados a disponibilizar plantão de atendimento vinte e quatro horas para acionamento imediato em caso de sinistros e emergências com produtos e resíduos perigosos.

§ 1º O PAE conterá as responsabilidades, as diretrizes e os procedimentos técnicos e administrativos a serem adotados em caso de sinistro ocorrido no transporte de produtos ou resíduos perigosos, além de outras informações necessárias para propiciar respostas rápidas e eficientes em situações emergenciais.

§ 2º O transportador manterá cópia do PAE nos veículos quando estes estiverem transportando produtos ou resíduos perigosos.

§ 3º O responsável pelo serviço de atendimento a emergências, seja o transportador ou a empresa especializada por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ele contratada, assumirá a operacionalização do PAE durante o atendimento à ocorrência, com o objetivo de mitigar riscos e atender com segurança e com recursos compatíveis à demanda da ocorrência.

§ 4º O número do plantão de atendimento do transportador será afixado na superfície externa das unidades e dos equipamentos de transporte, em local visível.

Art. 7º O contratante do transporte e o expedidor da carga deverão exigir o PAE do transportador, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, verificar a sua atualização e a disponibilização da cópia a que se refere o § 2º do art. 6º no veículo que fará o transporte.

§ 1º Em caso de contratação de empresas ou transportadores autônomos que não atendam ao disposto no art. 6º, o contratante assumirá integralmente o cumprimento das obrigações nele previstas.

§ 2º O expedidor e o contratante assumirão a operacionalização do PAE, caso o transportador não o faça.

Art. 8º O veículo destinado ao transporte de produtos perigosos ou resíduos perigosos, não poderá ser usado para transporte de água ou produtos de uso e consumo humano ou animal, ainda que tenha passado por processo de descontaminação.

Art. 9º Os recursos provenientes das multas ambientais aplicadas por infrações decorrentes de sinistros e emergências com produtos ou resíduos perigosos serão destinados ao órgão ambiental estadual competente para aplicação em atividades de prevenção e atendimento a sinistros e emergências ambientais no Estado.

Art. 10 Os transportadores, contratantes ou expedidores de produtos e resíduos perigosos terão prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem a suas disposições.

Art. 11 O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Decreto Federal nº 96.044/88, bem como às demais responsabilizações civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOURA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A preocupação com incidentes envolvendo produtos perigosos participa cada vez mais da visão de proteção e defesa civil à população brasileira e, mais especificamente, paranaense. A elaboração de planos e métodos para o atendimento aos diversos tipos de incidentes envolvendo produtos perigosos está presente como linha mestra nas diversas legislações, seja federal, como é o caso da regulamentação da diretriz de atuação P2R2, aprovada pelo Decreto nº 5.098/2004, seja estadual, como é o Decreto nº 7.117/2013, que visam direcionar as políticas públicas para o desenvolvimento de planos que integrem os órgãos que realizam o atendimento aos acidentes com produtos perigosos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, é visível a preponderância do transporte terrestre para a movimentação de cargas dentro do território nacional, cargas estas que incluem, muitas vezes, substâncias químicas perigosas. Outro fator importante é a quantidade de incidentes ocorridos nas vias nacionais e paranaenses, que ultrapassam qualquer outro indicativo de incidentes nos demais modais de transporte. Assim, não há como deixar de pensar na estruturação do atendimento às emergências com produtos perigosos no modal rodoviário, pois, evidentemente, é o meio de transporte mais utilizado e mais suscetível a incidentes no território brasileiro.

As regulações relativas a este tipo de transporte têm ganhado ênfase e tecnicidade devido às várias confecções de tratados técnicos, a exemplo dos publicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que visam a direcionar as políticas de atuação de forma a resguardar a integridade física das pessoas, bens e meio ambiente, atuando de maneira célere e eficiente.

Desta forma, se faz necessário a implantação de uma lei estadual que defina um procedimento único de atendimento e contingência nos casos de sinistros com o transporte de produtos perigosos ou resíduos perigosos.



DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **958** e o código CRC **1E6F7A0C9E4B0CD**